



ELTON SOARES DIAS
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DE ARACAJU/SE**

Processo nº: 201940600363

AMBROSIO JUNIOR SANTOS RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos identificada em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada, vem, por conduto de seu advogado subscritor, ante a presença de Vossa Excelência, apresentar manifestação acerca dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** oposto nos autos nos seguintes termos.

01. Não há a omissão apontada, tendo em vista que o Nobre Magistrado se pronunciou de todos os pontos em sua sentença, no entanto, o argumento trazido pela Embargante, não merece prosperar uma vez que a matéria levantada já encontra-se sumulada.

02. A Súmula 257 do STJ é clara ao aduzir que a inadimplência no pagamento do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), **não impede o recebimento da indenização por acidente de trânsito**, vejamos:

“S. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.”

03. Diante do exposto, a Súmula supracitada não deixa dúvidas, que independentemente de haver ou não o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, qualquer pessoa vítima de acidente de trânsito terá direito a receber a indenização proporcionada pelo referido seguro obrigatório, inclusive, até mesmo pedestres podem requerer a indenização.

J, aos autos

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju, 17 de fevereiro de 2020.

ELTON SOARES DIAS
OAB/SE nº 10.289